



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 14/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 466/2024/ SEMF

ÓRGÃO DEMANDANTE: Eliza Caroline Campos de Souza

OBJETO: Contratação Direta - VIA INEXIGIBILIDADE

FORNECEDOR: M K CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ: 22.755.309/0001-24

VALOR TOTAL: R\$ 4.580,00 (Quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

ITENS: 2 Inscrições

RECURSO: Próprio

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, incluindo as situações de inexigibilidade de licitação, que são aquelas em que a licitação não é obrigatória. Nesses casos, a Administração Pública pode contratar diretamente o fornecedor, sem a realização de um processo licitatório.

Para que a contratação direta seja válida, é necessário que a Administração Pública comprove a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

No que diz respeito à necessidade do objeto, a Administração Pública deve demonstrar que o objeto da contratação é essencial para o seu funcionamento ou para a prestação de um serviço público.

A não fragmentação da despesa significa que a Administração Pública não pode fracionar a contratação em pequenas parcelas para evitar a realização de licitação.

A escolha do fornecedor deve ser feita de forma objetiva, com base em critérios claros e previamente estabelecidos.

A justificativa do preço deve demonstrar que o preço contratado é justo e compatível com o mercado, como passamos a demonstrar:

- DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto Pagamento de inscrições para participação de servidores no curso de Retenções tributárias REINF e DCTFWEB- para órgãos públicos, condições definidas no Termo de Referência ([75084](#)) e os anexos que integram o referido processo.

Conforme justificado no item 02 do Documento de Formalização de Demanda - DFD ([75193](#)), a presente contratação deu-se em face da necessidade do pagamento de taxa de inscrição dos servidores desta municipalidade, conforme Termo de Referência.

Esta despesa é necessária para o desenvolvimento profissional dos servidores que atuam nas áreas relacionadas aos temas abordados.

Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal de licitações e contratos administrativos no Brasil, trouxe diversas inovações, dentre as quais a obrigatoriedade de capacitação dos servidores públicos envolvidos na execução de licitações e contratos.



No âmbito da administração pública, a realização de licitações é uma atividade complexa e que exige conhecimentos específicos. Para garantir a realização de licitações eficientes e transparentes, é essencial que os servidores públicos responsáveis por essa atividade estejam devidamente capacitados. Ainda, conforme Memorando 047/2024 ([75084](#)), a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA, considerando Inciso VII do Artigo 12 da Lei Federal 14.133/21, devido a iniciativa do seminário ter sido informada já no exercício de 2024, não fora previsto a necessidade de capacitação/formação continuada.

- DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso III da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

III.1 Da não taxatividade da Inexigibilidade

O Art. 74 prevê situações que se enquadram em inexigibilidade, porém são exemplificativas, pois não esgotam as possíveis situações que apresentem inviabilidade de licitação conforme segue entendimento do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas):

A expressão "em especial" induz a não taxatividade nas hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente a opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam de dispensa, cujos incisos listam os casos permitidos pelo estatuto.



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso III Letra F do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade do pagamento de taxa de inscrição à Procuradoria Geral desta Municipalidade.

A inexigibilidade de licitação para a contratação da Public Thinker Treinamento e Capacitação LTDA se fundamenta:

- DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do



interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso III, Letra F do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considera-se que os colaboradores, por ser agentes de transformação e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum.

O diferencial desse curso é que, o mesmo propõe repassar conhecimentos e atualização via atividades de análise e interpretação técnica ao assunto Retenções tributárias –REINF e DCTFWEB- para órgãos públicos. Além disso, o conteúdo programático atenderá às necessidades do setor de Departamento de Finanças e ao compartilhar do conhecimento, explanando para demais departamentos da administração pública.

Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produtos do desempenho do profissional especializado que o executa.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de se estabelecer uma competição entre os possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços no mercado, seja pelo fato de que o evento é único e atende às peculiaridades do objeto contratual pretendido, seja pela impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas, eis que se trata de serviço eminentemente intelectual, cuja produção atrela-se especificamente à técnica única de abordagem e modelagem, inerentes a cada profissional ou empresa do ramo.

A formatação do curso com os temas assinalados e o palestrante convidado impõe a inviabilidade de competição.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O evento é único e reúne administrativistas de alta relevância para discussão do tema. O curso



proporciona a compreensão de cada produção individual dos participantes. A notória especialização recai tanto nos palestrantes/instrutores quanto na empresa M K CURSOS E TREINAMENTOS LTDA CNPJ: 22.755.309/0001-24. Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA e FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - fiscal, social e trabalhista;

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou-se apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme Certidão Negativa de Débitos, Documentos de Habilitação Consultas.

- CONSIDERAÇÕES

No processo, foi demonstrado a caracterização da inviabilidade da competição. Em razão do interesse da administração em oferecer o curso, em razão da escolha do contratado pela administração, que baseou-se pelos profissionais, pela empresa, pelo local de execução e pela metodologia e demais especificações, as quais serão aplicado no curso de aperfeiçoamento.

- Estudo Técnico Preliminar
- Análise de Risco
- Termo de Referência

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e a pela secretaria demandante. Entendemos que estes agentes detém de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir.

Ainda trago o texto de Torres, que comenta a Lei de Licitações Públicas: (2021, p. 391, Lei de Licitações comentadas)

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Observa-se que no nome do interessado/órgão demandante, consta a pessoa que irá fazer o curso, porém entendemos que o órgão demandante será a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

- CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Crespo/RO, 24 de setembro de 2024.
Elaborado por:



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
“Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento”
(69) 3539-2017/ 2013, Ramal 202
Email: - secre.gpp@gmail.com



Renata Nunes Romão
Agente de Contratação

Ratificado por:
JONAS MAURO DA SILVA
Procurador Geral do Município